

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.138, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo, a teor do art. 1º, *caput*, é obrigar pais ou responsáveis a comparecerem periodicamente às escolas, com o fito de acompanhar o desempenho e o processo educativo dos filhos.

Ainda de acordo com o referido art. 1º, a ida dos pais ou responsáveis à escola deve ocorrer ao menos uma vez a cada bimestre (§ 1º), visando à participação em reuniões, conversas e atividades concernentes ao tratamento de questões de caráter geral da vida acadêmica dos filhos (§ 2º), e ser devidamente comprovada por pessoal competente da escola (§ 3º).

Nos termos do art. 2º do PL, os pais ou responsáveis que negligenciarem a obrigação poderão sofrer sanções de diversas ordens que vão desde a perda de salário, até o impedimento de acesso a passaporte ou carteira de identidade. Em qualquer caso, a retomada do comparecimento sistemático dos pais ou responsáveis às reuniões escolares torna essas penalidades sem efeito.

Na forma do art. 3º, o PL altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos pais ou responsáveis

empregados interessados em acompanhar o processo educativo dos filhos o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por uma vez a cada seis meses.

O art. 4º do PL nº 4.138, de 2019, busca alterar o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) –, para atribuir às escolas a obrigação de promover, em parceria com órgãos e entidades sociais, o apoio e a orientação às famílias, com vistas ao acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei que decorrer do projeto entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

O PL nº 4.138, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável com duas emendas oferecidas pela relatora, Senadora Eliziane Gama; a esta Comissão; e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que proferirá deliberação em caráter terminativo sobre a matéria.

No que tange ao conteúdo das alterações sugeridas na Comissão de Assuntos Sociais, a Emenda nº 1-CAS, na ementa do projeto, transmuta a previsão de obrigatoriedade imposta aos pais em direito à interação com as escolas, visando ao acompanhamento da educação dos filhos.

A Emenda nº 2-CAS, por seu turno, suprime os arts. 1º e 2º do projeto, que dispunham sobre a obrigatoriedade em tela e a aplicação de sanções por seu descumprimento, de sorte a adequar o escopo do projeto à mudança de orientação relatada.

Nesta Comissão, não foram apostas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CE opinar sobre proposições de natureza educacional, como é o caso do PL sob exame, ficando observada, assim, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

Em relação ao mérito, o PL nº 4.138, de 2019, tem como principal preocupação o fortalecimento do compromisso dos pais ou responsáveis legais com a educação daqueles confiados aos seus cuidados. Concretamente, ao mesmo tempo em que oferece meios para o engajamento

e participação dos pais no processo educativo dos filhos, o projeto indica sanções aos pais negligentes.

Assim, a imposição da obrigação de fazer que constrange os pais à efetivação do compromisso de irem à escola periodicamente, com vistas ao acompanhamento da educação dos filhos, seria reforçada com a previsão de sanções aplicáveis aos pais supostamente negligentes no atendimento da determinação em tela.

Na linha de viabilizar a obrigação de ida às atividades escolares incumbida aos pais, o projeto modifica a legislação laboral com o fito de lhes assegurar a justificação de ausência no trabalho. Nesses termos, a proposição acaba por envolver, ainda que por via transversa, a parceria do setor empresarial com a educação, sob a forma de apoio às medidas de engajamento dos pais e responsáveis trabalhadores na educação dos filhos e crianças e adolescentes sob guarda.

Ainda com o intento de facilitar a obrigação a ser impingida aos pais, o projeto compreende uma perspectiva pedagógica consubstanciada na previsão de orientação às famílias, a ser propiciada pelos estabelecimentos de ensino, a partir de visitas domiciliares regulares.

Ao apreciar a matéria na CAS, os Senadores membros daquele colegiado houveram por bem modular a proposição, primando por manter em eventual lei que dela decorrer condições objetivas que incentivem os pais a participar, com assiduidade, das atividades escolares de acompanhamento da vida acadêmica dos filhos.

Foi precisamente com essa motivação, que os nobres Colegas da CAS adotaram as emendas retro descritas que dão ao projeto um matiz mais educativo e menos punitivista, posicionamento que nos parece mais sensato e, por isso mesmo, digno de nossa adesão.

De toda maneira, ainda vislumbramos a possibilidade de ampliar o escopo da proposição no tocante às atividades em que a participação dos pais se mostra relevante. Nessa direção, apresentamos emenda ao texto proposto para o inciso XIII do art. 473 da CLT. Com isso, a um só tempo, além de conferir maior racionalidade ao direito de ausência dos pais ou responsáveis ao trabalho, com uma formulação mais restritiva ao período de liberação daqueles que são empregados, de sorte a inibir abusos e desvirtuamentos do direito, procura-se estender o uso do expediente de abono de falta ao trabalho para assegurar a presença dos pais nos estabelecimentos de ensino também à ocasião de eventos culturais de cunho curricular ou de caráter geral.

Importa consignar, ainda, que o inciso XII do art. 12 da LDB, alvo do art. 4º original do PL, passou a contemplar disposição inserida por meio da Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023. Desse modo, considerando que a inovação proposta pelo projeto se mantém oportuna, faz-necessária a renomeação do dispositivo, o qual passa a ser numerado como inciso XIII, no mesmo art. 12 da LDB, na forma da emenda de redação apresentada ao final.

Por fim, aproveitando a alteração da ementa do PL nos moldes sugeridos pela Emenda nº 1-CAS, aproveitamos o ensejo para promover, por meio de competente subemenda, a adequação do referido texto às recomendações de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa maneira, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento da matéria.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, e das Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, com a subemenda e as emendas a seguir.

#### **SUBEMENDA Nº - CE** (à Emenda nº 1-CAS)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar aos pais ou responsáveis o direito de comparecer à escola com o fim de acompanhar o processo educativo dos filhos ou crianças e adolescentes sob guarda.*

## **EMENDA N° - CE**

Dê-se ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em face da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 473. ....

XIII – uma vez a cada seis meses, pelo período do dia em que participar, na escola de filho ou de criança ou adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres, de diálogo individual com os professores, atividades culturais e extracurriculares organizadas pela escola, devidamente atestado por servidor da direção da unidade escolar.

.....” (NR)

## **EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se como inciso XIII o inciso XII, acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, com as pertinentes adequações de renumeração que vierem a ocorrer no projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator